



Número: **0600170-04.2020.6.15.0063**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ02 - Gabinete Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **12/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600170-04.2020.6.15.0063**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - REFORMA DA SENTENÇA**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADRIANO SARMENTO BARBOSA (RECORRENTE)	DANIEL SITONIO DE AGUIAR (ADVOGADO) GEILSON SALOMAO LEITE (ADVOGADO)
PODEMOS - SAO FRANCISCO - PB - MUNICIPAL (RECORRIDO)	FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE ABRANTES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3911197	24/09/2020 09:00	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600170-04.2020.6.15.0063 - São Francisco - PARAÍBA

RELATOR: JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR

RECORRENTE: ADRIANO SARMENTO BARBOSA

Advogado do(a) RECORRENTE: GEILSON SALOMAO LEITE - PB0006570

RECORRIDO: PODEMOS - SAO FRANCISCO - PB - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE ABRANTES - PB2124400A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PARQUET APÓS DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. FACEBOOK. VÍDEO. COMPARTILHAMENTO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

Preliminar de nulidade. Ausência intimação do Ministério Público Eleitoral zonal para se manifestar sobre a defesa.

“O TSE tem entendimento assente no sentido de que a “decretação de nulidade de ato processual pressupõe efetivo prejuízo à parte, a teor do art. 219 do Código Eleitoral” (REspe nº 8547/PI, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2016).

Não havendo o recorrente demonstrado violação ao contraditório, ao seu amplo direito de defesa bem como ao devido processo legal, rejeita-se a preliminar.

Mérito.

O compartilhamento de vídeo em rede social Facebook com a frase “*O povo disse e pediu que de novo quer ele lá, agora como prefeito é o seu melhor lugar*”, semanticamente, traduz-se igualmente em pedido explícito de voto, pois induz o eleitor a votar no pré-candidato, influenciando, assim, o processo eleitoral e acabando por ferir a igualdade de oportunidade entre os



candidatos no pleito, configurando propaganda eleitoral antecipada (art. 36-A da Lei 9.504/97).

Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. UNÂNIME. NO MÉRITO, RECURSO DESPROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

João Pessoa, 23/09/2020

Exmo(a). JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR

Relator(a)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ADRIANO SARMENTO BARBOSA em face de sentença exarada pelo Juízo da 63ª Zona Eleitoral - Sousa/PB que julgou procedente, em parte, representação por propaganda eleitoral antecipada proposta pelo PODEMOS – PODE, comissão provisória municipal de São Francisco/PB, aplicando-lhe a pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao representado.

Em primeiro grau, o partido PODEMOS – PODE - comissão provisória municipal de São Francisco/PB-, formalizou representação por propaganda eleitoral extemporânea, com pedido liminar contra ADRIANO SARMENTO BARBOSA, MARIA BERNADETE CASIMIRO LOPES, FABRÍCIA SOARES DA SILVEIRA , MARIA SONALY DA SILVEIRA, ANISLENE LOPES DA SILVEIRA , FRANCILENE CASIMIRO DA SILVEIRA, PEDRO NONATO DA SILVA , PATRÍCIA DANTAS DE FRANÇA MORAIS e de WERUSKA MARÍLIA DE SOUSA CASIMIRO, ao argumento de que os representados postaram em redes sociais e em portais de notícia, matéria cujo conteúdo continha suposto pedido explícito de voto para o pré-candidato, primeiro representado (Id. 3457697).

O juízo zonal deferiu liminar para retirada da matéria bem como extinguiu o feito em relação aos demais representados ante a ausência de indicação do endereço eletrônico (URL), mantendo no polo passivo apenas ADRIANO SARMENTO BARBOSA (Id. 3458997).

Nas razões do recurso, o recorrente suscitaram preliminar de nulidade por ausência de intimação do Ministério Público Eleitoral zonal para se manifestar sobre a defesa, o que segundo ele violou o art. 19, da Resolução TSE nº 23.608/2019, e consequentemente, o devido processo legal.

Aduz ainda o recorrente que “*o Juízo da 63ª Zona Eleitoral entendeu que o compartilhamento de um vídeo de autoria de uma eleitora efetuada pelo Sr. Adriano Barbosa em sua página na rede social Facebook se configurou como propaganda eleitoral antecipada por considerar que “a narradora se utiliza de linguagem que transpassa a noção de mera insinuação, sendo certo que se trata de expressão semanticamente semelhante ao pedido explícito de voto”.*

E prossegue o recorrente:



Assinado eletronicamente por: JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR - 24/09/2020 09:00:13
<https://pje.tre-pb.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092316463503200000003788593>
Número do documento: 20092316463503200000003788593

Num. 3911197 - Pág. 2

“ (...) Com todas as vêniás, mas não há como analisar apenas um trecho da publicação e esquecer de verificar o sentido completo da publicação, que em nenhum momento pede voto, ou mesmo utiliza expressão ligada ao ato de votar, como anotado na decisão recorrida.

Observe bem que a narração desenvolvida na publicação da Sra. Patrícia tem como temática clarividente a ESCOLHA do Sr. Adriano Barbosa como pré-candidato para as eleições vindouras ao cargo de Prefeito do Município de São Francisco/PB.

Tratou a narradora sobre o cargo atualmente ocupado pelo Recorrente (Vice-Prefeito), para o qual foi eleito em 2016, e de sua profissão (empresário). Falou de sua comunidade de origem (Distrito da Ramada) e de sua filiação (Aparecida e Edmilson).

Concluiu dizendo que sua escolha pelo atual Prefeito João Bosco, como pré-candidato, foi feita de acordo com a vontade popular, registrando, inclusive, que haviam outras opções, mas que somente um poderia ser escolhido.”

Ao final, requereu o acolhimento da preliminar a fim determinar o retorno dos autos à origem para que o Ministério Público seja intimado para se manifestar sobre a sua defesa. No mérito pediu o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente a representação (ID. 3459947).

Os recorridos apresentaram contrarrazões (Id. 3460097).

A Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e pela rejeição da preliminar de nulidade por ausência de intimação do órgão ministerial. No mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Tempestividade.

A publicação da decisão recorrida no DJE ocorreu na sexta-feira – 06/08/2020 – e o recurso foi interposto no dia 07/08/2020. Presente a tempestividade, conheço do recurso.

Voto

PRELIMINAR: NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PARQUET APÓS A APRESENTAÇÃO DE DEFESA.

Em preliminar, o recorrente aponta violação ao art. 19, da Resolução TSE nº 23.608/2019, ao argumento da ausência de intimação do Ministério Público Eleitoral zonal – autor da representação – para se manifestar sobre a defesa dele, violando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Aduz que, na forma do art. 19 da Res. TSE nº 23.608/2019, *“apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, o Ministério Público Eleitoral, quando estiver atuando exclusivamente como fiscal da ordem jurídica, será intimado para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, findo o qual, com ou sem parecer, o processo será imediatamente concluído ao juiz eleitoral ou juiz auxiliar”.*



Não há nulidade a ser declarada.

Conforme pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral, no caso, a ausência de intimação do *parquet* para se manifestar após a defesa do representado não acarretou qualquer prejuízo, em razão de o órgão ministerial zonal ter se manifestado acerca do mérito da representação, oportunidade em que não arguiu nenhuma nulidade (Id. 3459897).

Nesse sentido:

“ELEIÇÕES 2010. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. NULIDADE. INTIMAÇÃO DO PARQUET. CUSTOS LEGIS. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF . ART. 219 DO CÓDIGO ELEITORAL. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. O TSE tem entendimento assente no sentido de que a "decretação de nulidade de ato processual pressupõe efetivo prejuízo à parte, a teor do art. 219 do Código Eleitoral e de precedentes desta Corte" (REspe nº 8547/PI, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2016).

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE - RESPE: 0600169-81/AP, rel. Min. Tarcísio Vieira, DJe de 01/07/2020) (sem grifos no original).

Desse modo não havendo o recorrente demonstrado violação ao contraditório, ao seu amplo direito de defesa bem como ao devido processo legal, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Trata-se de recurso interposto por ADRIANO SARMENTO BARBOSA e outros em face da sentença exarada pelo Juízo da 63ª Zona Eleitoral – Sousa/PB, que julgou procedente, em parte, a representação por propaganda antecipada proposta pelo PODEMOS – PODE, comissão provisória municipal de São Francisco/PB, aplicando a pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao representado, por veiculação de matéria em redes sociais e em portais de notícia com suposto pedido explícito de voto.

Segundo o art. 36, caput, da Lei n. 9.504/1997, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 107/2020, a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 27 de setembro, fincado o responsável pela divulgação da propaganda, antes dessa data, sujeito à condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Por sua vez, a Lei 13.165/2015 conferiu nova redação ao artigo 36-A da Lei 9.504/97, disciplinando as hipóteses autorizadas de atos de pré-campanha, trazendo situações que não podem ser consideradas propaganda eleitoral extemporânea, de modo a proporcionar maior liberdade de manifestação aos pretensos candidatos, vejamos:

“ Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos



pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4 do art. 23 desta Lei". (grifos!)."

Nessa perspectiva, o TSE fixou entendimento de que " Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão "indiferentes eleitorais", estando fora do alcance da Justiça Eleitoral. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: **(i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.**"Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 060048973, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2020, Página 90-94) (grifo nosso).

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, igualmente, é firme no sentido de que, em se tratando de propaganda eleitoral extemporânea o pedido de voto pode ocorrer não meramente de maneira explícita, devendo o julgador atentar-se às circunstâncias aferíveis em cada caso concreto.

Conforme nos ensina Aline Osório¹, na obra Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão, "*o pedido de voto" pode ser traduzido pelo uso, pelo possível candidato, de determinadas "palavras mágicas" como "vote em", "vote contra", "apoie", "derrote", "eleja" ou quaisquer outras variações que levem uma pessoa razoável a concluir que o emissor esteja defendendo publicamente a sua vitória ou a derrota de um eventual concorrente na próxima eleição".*

Na espécie, o representado ADRIANO SARMENTO BARBOSA compartilhou vídeo de uma eleitora em sua página na rede social Facebook com o seguinte conteúdo:

" Ele chegou bem devagar, como quem nada queria. Mas na mente de um empresário a gente não anda e nem andaria, chegou com cara de vice mostrando para que viria. João



Bosco muito sabido, um dos melhores dotô, de inocente ele não tem nada, é inteligente, meu senhor, escolheu de idade um menino e de tamanho um robô. Esse menino foi Ficando na cidade muito querido, natural lá da Ramada, especial nosso distrito, filho de um povo bom, Aparecida e Edmilson. O menino mostrou que ele não veio só para passar. **O povo disse e pediu que de novo quer ele lá, agora como prefeito e o seu melhor lugar.** Tinha muita gente boa, como manda o gibi, só um podia escolher e esse apresenta aqui: Adriano Sarmento Barbosa, sua vitória é logo ali.” grifos!

Acerca desse conteúdo o Juízo zonal assentou:

“ Ora, é evidente o conteúdo eleitoral da publicação, uma vez que, antes do período destinado à campanha, publiciza a candidatura do representado e estimula o público a considerar que protagonista é a melhor opção para o cargo de prefeito. Por conseguinte, confirmando o que já fora mencionado no decisum que deferiu a liminar, ao afirmar que “o povo disse e pediu que de novo quer ele lá, agora como prefeito e o seu melhor lugar”, a narradora se utiliza de linguagem que transpassa a noção de mera insinuação, sendo certo que se trata de expressão semanticamente semelhante ao pedido explícito de voto.” grifos!

Conforme se vê na mensagem acima, de forte apelo eleitoral, ela não se limitou a exaltar as qualidades próprias, o que estaria autorizado pelo caput do art. 36- A da Lei 9.504/97, ao contrário, semanticamente, a mensagem no vídeo traduz-se igualmente em pedido explícito voto para o representado quando disse: “***O povo disse e pediu que de novo quer ele lá, agora como prefeito e o seu melhor lugar.***”

É indene de dúvidas o objetivo da propaganda de induzir o eleitor a votar no recorrente, consequentemente, influenciar o processo eleitoral, acabando por ferir a igualdade de oportunidade entre os candidatos no pleito, o que no meu entender configura propaganda eleitoral antecipada.

É nesse sentido que vem decidindo o Tribunal Superior Eleitoral em seus recentes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTA. TELEVISÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. PRECEDENTES. RECONSIDERAÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Propaganda extemporânea caracteriza-se apenas na hipótese de pedido explícito de voto, nos termos do art. 36-A da Lei 9.504/97 e de precedentes desta Corte.

2. **Extrai-se da moldura fática do arresto do TRE/CE que o agravado, ao conceder entrevista à emissora TV Sinal antes de iniciada a campanha, proclamou que "eu vou ter muita honra de ser prefeito da cidade, se Deus permitir e o povo; a única coisa que eu peço ao povo é o seguinte: ter esta oportunidade de gerir" (fl. 90).**

(TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1087 - ARACATI - CE. Acórdão de 01/03/2018. Relator(a) Min. Jorge Mussi. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 59, Data 26/03/2018, Página 7) (Grifo Nossos).

Desse modo, presente o pedido explícito de voto, embora com dizeres semanticamente semelhantes, e a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, nos termos do que restou decidido no Recurso Especial Eleitoral nº 060048973, relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicado no DJE em 06/03/2020, Página 90-94, impõe-se a aplicação da multa por propaganda eleitoral antecipada prevista no art. 36-A da Lei n. 9.504/97.



Com esses fundamentos, e em harmonia com o parecer da PRE, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade e lhe **nego provimento** para manter a intacta a decisão recorrida.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos à Zona Eleitoral de origem para as providências cabíveis.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 23 de setembro de 2020.

JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

Relator

¹OSÓRIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Ed. Fórum. 2017. Págs. 193-203.



Assinado eletronicamente por: JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR - 24/09/2020 09:00:13
<https://pje.tre-pb.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092316463503200000003788593>
Número do documento: 20092316463503200000003788593

Num. 3911197 - Pág. 7